



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003015817

INTERESSADO: JOSY ALVES DE SOUSA GUIMARAES

ASSUNTO: EXTENSÃO DE COISA JULGADA

DESPACHO N° 1352/2018 SEI - GAB

Ementa: Constitucional. Administrativo. Delegada da Polícia Civil. *Sub judice*. Reprovação na prova discursiva. Decisões judiciais antagônicas em casos idênticos. Princípio da isonomia. Ponderação. Extensão de coisa julgada. Competência do Governador do Estado.

1. Versam os autos sobre pedido de acordo formulado por JOSY ALVES DE SOUSA GUIMARÃES, por meio de seu advogado, objetivando a permanência no cargo de Delegada de Polícia de 2^a Classe.

2. A interessada alega, em síntese, que: i) obteve liminar que lhe permitiu tomar posse no cargo; ii) a sentença de procedência, em um primeiro momento, foi confirmada no Tribunal de Justiça; iii) foi convocada por decisão administrativa e não judicial; iv) outras pessoas em situação idêntica obtiveram provimento favorável com trânsito em julgado; v) já foi aprovada no estágio probatório.

3. É o breve relatório.

4. Em primeiro lugar, cumpre anotar que a interessada, em 16/03/2018, postulou fosse mantida no cargo até o julgamento do seu recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, bradando argumentos semelhantes no processo n° 201800003003609.

5. No requerimento apresentado em 16/03/2018, por meio do mesmo advogado, diante do Ofício n° 1362/2018 (processo n. 201800003003253), que orientou a exclusão da interessada dos quadros da Polícia Civil, alegou, em resumo, que: i) ajuizou a ação anulatória n. 224387-62.2013.8.09.0051 em razão de inúmeras ilegalidades cometidas pela Banca Examinadora; ii) a sentença confirmou a liminar de anulação da correção da prova discursiva; iii) a apelação do Estado foi improvida, ensejando a interposição de recurso

extraordinário; iv) em juízo de retratação, a 6ª Câmara Cível do TJGO deu provimento à apelação do Estado, a partir das teses fixadas em repercussão geral no julgamento do RE n. 632.853/CE e RE n. 608.482/RN; v) como seus embargos declaratórios foram improvidos, manejou recurso extraordinário; vi) a PGE não está atuando de forma isonômica, pois deixou de apresentar recursos em casos semelhantes; vii) exerce suas atribuições de forma exemplar na Delegacia de Itaberaí; viii) a boas chances de provimento do seu RE; ix) não foi nomeada em decorrência da ordem judicial, mas por iniciativa da própria administração.

6. Ao examinar tal requerimento, a Procuradoria Judicial exarou o Parecer nº 1157/2018, argumentando, em síntese, que: i) o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo; ii) cada caso é um caso, cabendo ao Procurador responsável pelo feito deliberar pela interposição ou não do recurso segundo sua autonomia funcional; iii) a nomeação não foi efetivada de forma espontânea pela Administração; iv) incabível a invocação da teoria do fato consumado ante a jurisprudência do STF; v) não se cogita de danos morais e materiais em decorrência do cumprimento de ordem judicial; vi) incabível a aplicação do art. 41, §1º, da Lei Maior.

7. Por delegação do Procurador-Geral do Estado, a Chefia da Procuradoria Judicial aprovou aquela peça opinativa, conforme DESPACHO Nº 87/2018 (2591632).

8. Em 19/09/2018, JOSY ALVES DE SOUSA GUIMARÃES apresentou novo requerimento em seu próprio nome (processo n. 201800003012584), pedindo a reconsideração de “todos os recursos interpostos que foram prejudiciais à requerente...”. Para tanto, reproduziu em linhas gerais a argumentação constante da postulação anterior e trouxe casos similares que tiveram desfecho diverso em razão da oscilação do entendimento do TJGO e da não inteposição de recursos pela PGE.

9. Ao apreciar o segundo requerimento, o douto Subprocurador-Geral do Contencioso entendeu haver proibição *a priori* para atos de disposição material ou processual por parte desta Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

18. Em relação ao ato de disposição pretendido, no entanto, uma vez mais, razão não lhe assiste.

19. O conflito foi judicializado por iniciativa da própria peticionária. Na instância jurisdicional o resultado lhe pareceria favorável à vista do provimento liminar seguido de sentença e acórdão confirmatórios, porém, em último grau recursal, a tutela acabou sendo conferida ao Estado de Goiás e à UEG devido ao enquadramento do caso às rationes decidendi dos REs 632.853/CE e RE 608.482/RN, precedentes da Suprema Corte dotados de força expansiva, nos dizeres do Min. Teori Zavascki.

20. A alegação de não enquadramento (distinguishing) àqueles precedentes representativos da controvérsia constitui matéria já apreciada em cognição exauriente pelo Poder Judiciário local, na linha do que dispõem os arts. 1.040, II, e 1.041, ambos do CPCi, do qual sequer cabe revisão pelo Órgão de Cúpula ou qualquer tribunal superior. É dizer, é soberano o juízo de retratação do tribunal de origem que

procede à conformação do acórdão divergente à orientação pretoriana proclamada em rito de repercussão geral (no caso de RE).

(...)

23. Assim, em que pese essa decisão ter sido desafiada por agravo interno, encontrando-se os autos conclusos para o Relator desde o dia 26/9/2018, é possível antever o seu desprovimento, na linha da jurisprudência dominante e do magistério da doutrina.

24. Não fosse apenas por essa circunstância (judicialização com ínfima chance de sucumbência para o Estado), a recente Lei Complementar Estadual n. 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário, estabelece um vedor hermenêutico que depõe contra a pretensão da requerente, senão veja-se:

“Art. 32. O Procurador-Chefe de cada Especializada, por meio de portaria, poderá autorizar os Procuradores do Estado lotados na respectiva unidade a não propor, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, não interpor recurso e requerer a desistência daquele já apresentado, independentemente do valor da pretensão econômica, **desde que se trate de matéria:**

(...)

II – apreciada em procedimentos de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (...).”

25. Isto é, interpretado a contrario sensu o texto normativo, extrai-se uma proibição a priori para a prática de atos de disposição material ou processual, por parte do órgão de representação judicial desta unidade federada, que vão na contramão de orientações fixadas em recursos extraordinários repetitivos, hipótese que se encaixa com perfeição ao caso dos autos.

26. Em adendo, não se visualiza a menor vantajosidade na concessão de direito que a requerente está disposta a oferecer em contrapartida à pretendida concessão estatal, consistente na desistência a eventual indenização e honorários advocatícios. A esse respeito, em hipótese análoga à da requerente, inclusive envolvendo exoneração de delegado de polícia que teve modificada a decisão judicial que lhe garantiu a permanência no concurso e consequente investidura, esta Casa se pronunciou no Despacho n. 1.042/2018 SEI-GAB (201800003008866) nos seguintes termos:

“15. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, igualmente, em sede de repercussão geral no RE 724.347/SP, decidiu que: ‘na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.’ (Os destaques são do original).

16. Ora, se mesmo com a nomeação tardia o Supremo Tribunal Federal rechaçou o pagamento de indenização, que dirá no presente caso, que o interessado ao contrário foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício antes do julgamento final da ação e permanece no cargo até hoje.

17. É preciso deixar evidente a ausência de qualquer razão a ensejar a responsabilidade do estado de Goiás, o qual apenas cumpriu uma determinação do Poder Judiciário.

18. Logo, não há que se falar em indenização em prol do interessado.”

27. Naquela assentada, também foi rebatido o argumento de que se tratava de nomeação e posse administrativas, e não decorrente de ordem judicial, cujos fundamentos jurídicos incorporo à motivação do presente despacho:

“19. Quanto ao argumento de que sua nomeação se deu por ato discricionário do estado de Goiás, também não se afigura correto. O ato de sua nomeação deu-se em razão de cumprimento de uma decisão judicial, repito, provisória.

20. Fora isso, este fundamento é infirmado pela adoção pelo órgão de representação judicial do estado de Goiás da medida processual adequada consistente na interposição de apelação para a cassação da sentença, a qual foi devidamente provida pelo Tribunal de Justiça local. Ou seja, a sua nomeação não se deu por iniciativa da administração pública, mas por determinação judicial.”

28. Quanto aos demais argumentos aduzidos no arrazoado, limito-me a refutá-los com base nos motivos expostos no Parecer n. 1157/2018-PJ-PGE (1949873) e no Despacho n. 875/2018 SEI (2591632), que o aprovou, ambos do processo 201800003003609, que aqui utilizo per relationem.

29. São inegáveis as consequências adversas que a requerente experimentará com a exoneração do cargo, porém são ínsitos aos provimentos jurisdicionais provisórios a instabilidade e reversibilidade ao estado anterior, sendo certo que o seu cumprimento se dá “sob o risco e responsabilidade de quem as requer”ii e iii.

30. Da mesma forma, não se desconhecem os percalços que a direção da Polícia Civil encontrará na reordenação da força de trabalho a cargo dos delegados, reconhecidamente escassa. “Entretanto, isto não lhe autoriza (PGE) aquiescer com o não cumprimento de um acordão que representa um grande precedente no Tribunal de Justiça local na seara dos concursos públicos e que cassou uma sentença absurda que aprovara automaticamente o interessado na fase discursiva como se ele estivesse logrado êxito no concurso, em verdadeira afronta a vários preceitos legais e jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal” (Despacho n. 1.042/2018 SEI-GAB, SEI 201800003008866).

10. Pois bem. Feita esta breve digressão, cumpre examinar o caso à luz do que prescreve o art. 46 da Lei Complementar nº 58/2006, *verbis*: “A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas

ações dependerá de prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado e expressa autorização do Governador do Estado."

11. O dispositivo legal em questão decorre do princípio constitucional da isonomia inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Afinal, nada causa maior sentimento de injustiça que pessoas na mesma condição fática e jurídica recebam tratamento legal diverso.

12. No Código de Processo Civil de 2015 foram incluídos diversos dispositivos com o objetivo de reduzir o problema de decisões dissonantes para o mesmo contexto fático-jurídico. A questão dos incidentes de resolução de demandas e recursos repetitivos é um dos melhores exemplos disso:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

13. Como é cediço, os princípios constitucionais, além de possuírem normatividade própria, servem de vetor interpretativo para aplicação das normas infraconstitucionais, conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet¹:

Da mesma forma é preciso que se tenha cuidado com o que se comprehende por interpretação conforme à constituição. Com efeito, uma coisa é, em sentido alargado, falar de uma eficácia 'irradiante' das normas constitucionais, em especial no âmbito da dimensão objetiva dos

princípios e direitos fundamentais, de acordo com o qual toda a ordem jurídica deve ser interpretada (e aplicada) em sintonia com os princípios e regras da constituição; outra é – já no contexto mais restrito da assim chamada interpretação das leis conforme a constituição – quando, mediante a utilização dos diversos métodos de interpretação, não for possível, em função da existência de várias possibilidades de interpretação, obter um sentido inequívoco, optando-se neste caso pelo sentido que for mais compatível com o texto constitucional. Em termos conceituais e no sentido estrito referido, a interpretação das leis conforme à constituição consiste, portanto, na técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição.

14. A importância do princípio da igualdade não escapou à pena do jusfilósofo alemão Robert Alexy²:

“Nos detalhes, o dever de igualdade na aplicação da lei apresenta uma estrutura complicada, por exemplo quando exige a elaboração de regras vinculadas ao caso concreto, seja para a precisa determinação de conceitos vagos, ambíguos e valorativamente abertos, seja para o exercício de discricionariedade. No seu núcleo, contudo, esse dever é simples. Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a todos os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a nenhum caso que não o seja, o que nada mais significa que dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas.”

15. *In casu*, observa-se que outros Delegados de Polícia que participaram do mesmo concurso e questionaram a falta de critérios, a má aplicação deles ou a forma de correção das provas (notadamente as de direito penal e processo penal) obtiveram provimentos de mérito favoráveis.

16. A interessada aponta tratamento divergente em relação aos seguintes candidatos:

NOME	PROCESSO JUDICIAL	CAUSA DE PEDIR
SÉRGIO ARRAES	217079.31.2014	Falta de regulamentação dos critérios correção da prova objetiva.
DIogo LUIZ BARREIRA GOMES	0224221.30.2013	Falta de indicação dos critérios de corrigir da prova objetiva de Direito Penal e Processo Penal pela Banca Examinadora
MARIO MORAES DE LEMOS	0224212.68.2013	Falta de indicação dos critérios de corrigir da prova objetiva de Direito Penal e Processo Penal pela Banca Examinadora
RAPHAEL NERIS BARBOSA	0247703.07.2013	idem
ANA PAULA DE PAULA MACHADO	0224603.23.2013	idem
WLADIMIR FREIRE	0224218.75.2013	idem

17. A grande maioria das ações anulatórias em questão foram patrocinadas pelo mesmo advogado, mediante petição padrão. Não fosse o fato de terem chegado ao Tribunal de Justiça em épocas diferentes, sido distribuídas entre diversas Câmara Cíveis para

diferentes Relatores e acompanhadas por distintos Procuradores, era bem possível que o resultado fosse o mesmo.

18. Vale dizer, os mecanismos processuais de distribuição de processos por prevenção e as regras de uniformização de jurisprudência não são infalíveis. É relativamente frequente a ocorrência de decisões judiciais díspares em torno da mesma matéria fática e jurídica, o que deve ser combatido diante dos imperativos da isonomia e da segurança jurídica.

19. É justamente nesse contexto que se insere o art. 46 da Lei Complementar nº 58/2006 como medida excepcional, ao lado da ação rescisória, para correção desse tipo de falha do sistema judiciário.

20. O dispositivo legal em questão confere ao Governador do Estado a possibilidade de estender a eficácia de coisa julgada a quem não foi parte no processo. No caso *sub examem*, a interessada, por circunstâncias aleatórias e accidentais, acabou perdendo a sua demanda judicial, enquanto candidatos que participaram do mesmo concurso e foram eliminados pela mesma razão obtiveram provimento final de mérito favorável.

21. É evidente que a decisão final produzida na ação anulatória n. 224387-62.2013.809.0051 confere uma posição jurídica de vantagem ao Estado de Goiás, na medida em que reconhece que não houve ilegalidade na eliminação da candidata JOSY ALVES DE SOUSA GUIMARÃES no concurso de Delegado da Polícia Civil.

22. Não obstante, a coisa julgada não impede que o Chefe do Poder Executivo, por meio de um juízo de ponderação com outros princípios constitucionais em jogo, abra mão daquela posição jurídica de vantagem obtida no processo judicial para fazer prevalecer valores preponderantes no caso concreto.

23. *In casu*, a exoneração da interessada causaria séria ameaça à continuidade dos serviços públicos de polícia judiciária nas Delegacias de Ipameri, Taquaral, Itaguari, Itaguaru e Santa Rosa de Goiás, dado o déficit de servidores na Polícia Civil.

24. Assim, cabe ao Governador do Estado sopesar o princípio da legalidade (cumprimento puro e simples da decisão judicial) com os da isonomia e da continuidade do serviço público para decidir sobre a extensão à interessada das decisões judiciais que beneficiaram candidatos na mesma situação: ANA PAULA DE MACHADO, ALEXANDRE BRUNO BARROS, WLADIMIR FREIRE, DIOGO LUIZ BARREIRA, MARIO MORAES DE LEMOS, entre outros.

25. Sobre a técnica da ponderação de princípios convém trazer à baila a lição de Robert Alexy¹:

“Portanto, se isoladamente considerados, ambos os princípios conduzem a uma contradição. Isso significa, por sua vez, que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e

com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.”

26. O Supremo Tribunal Federal tem se valido da técnica com frequência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é

próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

(ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das

atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

27. Dito isto, forte nos argumentos expostos e na fundamentação legal permissiva, recomendo expressamente ao Chefe do Poder Executivo a extensão da coisa julgada, na hipótese dos autos, em favos de Josy Alves de Sousa Guimarães (Processo nº 0224387.62.2013.8.09.0051).

João Furtado de Mendonça Neto
Procurador-Geral do Estado

1Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 96

2Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

1Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

2Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 394

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , ao(s) 28 dia(s) do mês de dezembro de 2018.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 28 dia(s) do mês de dezembro de 2018.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.